

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Ronaldo Leite)

Acrescenta dispositivos ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o abono de faltas mediante atestados médicos ou odontológicos e o prazo de entrega dos mesmos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do inciso X e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

Art. 473.....

.....

X – pelo período estabelecido em atestados médicos ou odontológicos, durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por enfermidade.

§ 1º Os atestados a que se refere o inciso X deste artigo deverão ser entregues, salvo disposição diversa em acordo ou convenção coletiva:

I – no dia do retorno do empregado ao trabalho, se o período de afastamento for inferior ou igual a cinco dias;

II – no prazo de cinco dias a contar da data do início do afastamento, se o período for superior a cinco dias dias.

§ 2º Se o empregador disponibilizar serviço médico próprio, poderá exigir que os atestados sejam validados pelo referido serviço.

§ 3º Se os atestados tiverem que ser validados fora do local de trabalho, as despesas de deslocamento efetuadas pelo empregado deverão ser integralmente ressarcidas pelo empregador.

§ 4º O tempo despendido pelo empregado para a validação dos atestados será computado como de trabalho efetivo.

§ 5º A apresentação de atestado médico fraudado pelo empregado constituirá justa causa para a rescisão do contrato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas, de um modo geral, sempre criam dificuldades em relação ao recebimento de atestados médicos ou odontológicos.

Atualmente não há previsão legal determinando prazo para que o empregado apresente ao empregador o atestado, seja ele fornecido pelo serviço médico da empresa, por conveniados ou por terceiros.

Fica a critério da empresa, se não houver acordo ou convenção coletiva, estabelecer, por meio de regulamentos internos, esse prazo e os procedimentos.

Isso tem gerado muitos inconvenientes para os empregados que, não raro, se vêem obrigados a interromper um repouso feito por orientação médica ou ficam dependendo de favores de terceiros para levar

à empresa o atestado ou mesmo se submeter a perícias, em um período muito reduzido.

Além disso, é necessário estabelecer também que os empregadores que exigirem a validação dos atestados fora do local de trabalho devem arcar com o ônus do deslocamento do empregado, e que o tempo despendido pelo empregado para efetivar o seu direito deve ser computado como jornada de trabalho para todos os efeitos.

É importante que se diga que a presente iniciativa não tem como objetivo alterar a legislação já em vigor em relação às condições necessárias para a concessão dos atestados, apenas estabelecer requisitos mínimos quanto a sua entrega, a fim de evitar constrangimentos ou perdas financeiras para os trabalhadores.

Isto posto, por considerarmos que a questão tratada no presente projeto de lei é de grande relevância para o trabalhador brasileiro, pedimos o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO LEITE